

Processo: A – 06/166

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Aquisição de Toner

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 17/2006

A empresa **JDM – dos Anjos Cartuchos ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.281.458/0001-05, com sede na Rua Joaquim Afonso de Souza, 93, Casa Verde Alta, em São Paulo – SP, CEP.: 02543-000, em São Paulo - SP, ora denominada Impugnante, nos termos do item XIV, subitem 6, do Edital do Pregão Presencial nº. 17/2006, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial, referente aos autos do Processo nº. A – 06/166, desta Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, que trata da aquisição de toner, na qual alega, em síntese que:

“O edital traz em seu Anexo I – NOTA, a seguinte exigência:

NOTA: Os itens do Anexo I do memorial descritivo, deverão obrigatoriamente ser originais da marca HP. Essa exigência é decorrente da garantia “on site” de 03 anos dos equipamentos. Desta forma, para manutenção da garantia, é indispensável que os cartuchos sejam originais e das marcas.”

(...)

De fato, a previsão é pertinente, contudo no quesito **Exigência da Marca**, a especificidade deve ser dispensada, por tornar o certame inacessível e direcionado, nos termos que seguem, atentando contra os princípios fundamentais da licitação, em especial ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, ainda configurando, notadamente, um excesso de formalismo inadmissível ao Administrador.

(...)

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

Desta forma, exigindo a Marca HP, este órgão estará alijando do certame as empresas que poderiam ofertar produtos com as especificações exigidas no edital, com preços competitivos, assegurando ao órgão a aquisição pelo menor preço ofertado no certame.”

Ao final, enfoca que “Ao manter exigência ora impugnada, a administração pública estará alijando do certame várias empresas que possuem todas as condições de oferecerem produtos de procedência, originalidade, garantia comprovadas e pelo menor preço, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem administrar. Conforme exposto, é a presente para que se digne o Douto Pregoeiro, em promover as retificações necessárias aos termos do edital, retirando a exigência contida no item 16.5.1, qual seja: Certificado Registro de Marca, para que seja garantia a aplicação da mais competitividade e integral legalidade deste certame.”

O Ilustre Pregoeiro, às fls. 69, dos autos, informou que a aquisição de toner é para impressoras adquiridas com garantia “on site” de 03 anos, encaminhando cópia do Contrato de Serviços de Suporte HP Care Pack, que nos termos da Cláusula 7, alínea “c”, subitem (i) é claro ao dispor que “... *os Serviços HP Care Pack não cobrem nenhum dano ou falha causado por: (i) uso de meios, **suprimentos** ou software que não seja da HP; ...*” (grifo nosso).

Instada a se manifestar, a Procuradoria da FAPESP, em seu Parecer nº. 184/2006, fls. 82 a 84, e Despacho nº. 345/2006, fls. 85, opina pela manutenção das condições do Edital do Pregão em epígrafe, refutando as alegações da Impugnante nos seguintes termos:

“4. No presente caso, a exigência deve-se ao fato dos equipamentos instalados na FAPESP estarem em garantia “on site” de 03 anos e para a manutenção da mesma, é indispensável que os cartuchos sejam originais e das marcas HP.

5. Cabe ressaltar, que a FAPESP não está restringindo a participação da impugnante, bem como de nenhuma outra empresa, pois basta que as empresas licitantes ofereçam os produtos da marca solicitada no edital, para poderem participar do pregão presencial.

(...)

7. Desta forma, sob o aspecto jurídico, entendo que a Impugnação em seu mérito não deverá ser aceita, devendo as condições do edital serem mantidas, para que não haja prejuízo aos cofres públicos.”

É o breve relatório.

Conhecemos da Impugnação, vez que tempestiva e interposta por parte legítima, para no mérito, julgar-lhe improcedente, mantendo-se a Sessão de processamento do Pregão para o dia 19/07/2009, a partir da 9 horas, bem como as disposições do Anexo I – Memorial Descrito, objeto do Pregão, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir elencados.

Preliminarmente, verifica-se que na Impugnação apresentada, a Impugnante requer que o Pregoeiro promova as retificações necessárias aos termos do Edital, retirando a exigência contida no item 16.5.1, qual seja: Certificado Registro de Marca (sic).

Há que se salientar que nos termos do item XIV, subitem 7, no Edital do Pregão Presencial nº.17/2006, ao Pregoeiro não é concedida a prerrogativa de retificação dos termos do Edital, e que além de não existir o item 16.5.1, também não consta a exigência de Certificado Registro de Marca (sic) em nenhum dos itens ou subítemes do Edital ora impugnado.

Feitas essas breves considerações, o Edital ora impugnado, em seu Anexo I – Memorial Descritivo detalha os itens a serem adquiridos, ressaltando, em Nota, que os itens deverão ser obrigatoriamente originais da marca HP, justificando que a exigência é decorrente da garantia “on site” de 03 anos dos equipamentos e para a manutenção da garantia é indispensável que os cartuchos sejam originais e das marcas.

Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/03 e suas alterações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso em tela à FAPESP.

Neste caso, a proposta mais vantajosa para a FAPESP é a que ofertar o material de acordo com as especificações dos itens constantes no Anexo I – Memorial Descritivo, que como muito bem justificado, destina-se a preservar a garantia contratual da manutenção dos equipamentos. Cabe ressaltar que uma vez não garantida a manutenção dos equipamentos, os prejuízos ao Erário deverão ser indenizados por aquele que deu causa.

Assim e ao contrário do alegado pela Impugnante, o Edital não solicita qualquer Certificado Registro de Marcas(sic), bem como não inclui cláusulas que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, em obediência ao artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Conforme preconiza o artigo 15, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, as compras, sempre que possível, deverão:

“I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;”

Desta forma, claro está que as regras do Edital seguiram peremptoriamente os ditames da legislação em vigor e objetivamente definidas, a fim de nortear tanto os licitantes como o Pregoeiro e vinculá-los a seu cumprimento.

Diante de todo do exposto e em atendimento ao princípio elencado no artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, consubstanciado no fato de que uma decisão em contrário ferirá os princípios administrativos da LEGALIDADE, da ISONOMIA, do JULGAMENTO OBJETIVO e da FINALIDADE, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **JDM – dos Anjos Cartuchos ME**, mas, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Presencial nº. 17/2006.

Intime-se e publique-se.

G.A., aos 17 de julho de 2006.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo